

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE: DISTINÇÃO E APLICAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA NO CONTEXTO MÉDICO

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF DOCTORS AND HEALTHCARE  
PROFESSIONALS: DISTINCTION AND APPLICATION OF SUBJECTIVE AND  
OBJECTIVE RESPONSIBILITIES IN THE MEDICAL CONTEXT

CENTRALIZADOLA RESPONSABILIDAD CIVIL DE MÉDICOS Y  
PROFESIONALES DE LA SALUD: DISTINCIÓN Y APLICACIÓN DE LAS  
RESPONSABILIDADES SUBJETIVA Y OBJETIVA EN EL CONTEXTO MÉDICO

**Ana Luísa de Almeida Ventura**

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: analuisa290404@hotmail.com

**Jakeline Martins Silva Rocha**

Graduada em Direito pela  
UFMA - Universidade Federal do Maranhão. Especialista  
em Direito Empresarial pela FVC - Faculdade Vale do Cricaré. Especialista em  
Educação e Supervisão pela FVC. Mestra em Gestão Social, Educação e  
Desenvolvimento Regional pela FVC. Advogada. No Centro Universitário Vale do  
Cricaré é professora da Graduação em Direito e Coordenadora e orientadora do  
NPJ/UNIVC. Na FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES/ bloco de  
Direito Privado. É Membro da CPA - Comissão Permanente de Avaliação/ Faceli.  
Membro titular do CONSUP - Conselho Superior/Faceli e membro suplente do  
CONCUR - Conselho Curador da Fundação Faceli. É profa pesquisadora do grupo  
" Temas Avançados de Direito Privado". Conselheira da 12 Subseção, OAB/ES  
(2022-2024). Vice-diretora administrativa da ESA ( norte do ES)-Escola Superior  
da Advocacia/ES ( 2019 a 2021). Secretária-Geral Adjunta da 12 Subseção/OAB-

ES. 2025-2027). Procuradora-Geral da Fundação Faceli (2024-atual.) email :  
jakeline.rocha@faceli.edu e jakeline.rocha@ivc.br

## Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade civil dos médicos e demais profissionais da saúde no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na distinção entre as modalidades subjetiva e objetiva no contexto da prática médica. O problema de pesquisa consiste em compreender como o Direito brasileiro equilibra a proteção do paciente e a segurança jurídica do profissional de saúde, considerando os riscos inherentes à atividade médica. O objetivo geral é examinar os fundamentos legais e doutrinários que regulam a responsabilidade civil desses profissionais e das instituições hospitalares. Especificamente, busca-se identificar as hipóteses em que se aplica cada forma de responsabilidade e os critérios adotados pelos tribunais. A pesquisa adota metodologia jurídico-dogmática, baseada na análise da legislação, doutrina especializada e jurisprudência nacional. A relevância do tema decorre da necessidade de harmonizar o direito à reparação dos danos com a preservação da autonomia técnica do médico, em um contexto de crescente judicialização da medicina. Ressalta-se que, enquanto o médico responde, em regra, de forma subjetiva, mediante comprovação de culpa, as instituições hospitalares e o Estado podem ser responsabilizados objetivamente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. Ressalta-se, ainda, a importância da prova pericial e do prontuário médico para a apuração da culpa, bem como a função reparatória e preventiva da responsabilidade civil médica na promoção da ética, da confiança e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde e à vida.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil médica; Erro médico; Responsabilidade subjetiva; Responsabilidade objetiva.

## Abstract

This article analyzes the civil liability of physicians and other healthcare professionals within the Brazilian legal system, emphasizing the distinction between subjective and objective liability in the context of medical practice. The research question is to understand how Brazilian law balances patient protection and the legal security of healthcare professionals, considering the risks inherent in medical practice. The overall objective is to examine the legal and doctrinal foundations that regulate the civil liability of these professionals and hospital institutions. Specifically, it seeks to identify the situations in which each form of liability applies and the criteria adopted by the courts. The research adopts a legal-dogmatic methodology, based on the analysis of legislation, specialized doctrine, and national jurisprudence. The relevance of the topic stems from the need to harmonize the right to compensation for damages with the preservation of physicians' technical autonomy, in a context of increasing judicialization of medicine. It should be noted that, while physicians are generally held liable subjectively, upon proof of fault, hospitals and the State can be held objectively liable, provided that the damage and a causal link are demonstrated. The importance of expert evidence and medical records in determining fault is also emphasized, as is the reparative and preventive role of medical civil liability in promoting ethics, trust, and the effectiveness of the fundamental rights to health and life.

**Keywords:** Medical civil liability; Medical error; Subjective liability; Objective liability.

## Resumen

Este artículo analiza la responsabilidad civil de los médicos y otros profesionales de la salud en el sistema jurídico brasileño, haciendo hincapié en la distinción entre responsabilidad subjetiva y objetiva en el contexto de la práctica médica. El problema de investigación consiste en comprender cómo el derecho brasileño equilibra la protección del paciente y la seguridad jurídica de los profesionales de la salud, considerando los riesgos inherentes a la actividad médica. El objetivo general es examinar

los fundamentos jurídicos y doctrinales que regulan la responsabilidad civil de estos profesionales e instituciones hospitalarias. Específicamente, se busca identificar las circunstancias en las que se aplica cada forma de responsabilidad y los criterios adoptados por los tribunales. La investigación adopta una metodología jurídico-dogmática, basada en el análisis de la legislación, la doctrina especializada y la jurisprudencia nacional. La relevancia del tema radica en la necesidad de armonizar el derecho a la indemnización por daños y perjuicios con la preservación de la autonomía técnica del médico, en un contexto de creciente judicialización de la medicina. Se destaca que, si bien los médicos generalmente son responsables subjetivamente, tras la prueba de la culpa, las instituciones hospitalarias y el Estado pueden ser considerados objetivamente responsables, requiriendo únicamente la demostración del daño y el nexo causal. Además, se destaca la importancia de la prueba pericial y los registros médicos para determinar la culpa, así como la función reparadora y preventiva de la responsabilidad civil médica para promover la ética, la confianza y la efectividad de los derechos fundamentales a la salud y a la vida.

**Palabras clave:** Responsabilidad civil médica; Negligencia médica; Responsabilidad subjetiva; Responsabilidad objetiva.

## 1. Introdução

A responsabilidade civil do médico no Direito brasileiro constitui um dos temas mais complexos e sensíveis da seara jurídica, por envolver a tutela de direitos fundamentais como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, em confronto com a autonomia técnica e o risco inerente ao exercício da medicina.

Com a intensificação das relações de consumo na área da saúde e a judicialização crescente da medicina, torna-se indispensável a análise dos fundamentos legais e doutrinários que norteiam a responsabilização dos profissionais e das instituições hospitalares.

Dessa forma, o presente estudo tem como tema a responsabilidade civil do médico e demais profissionais da saúde, com enfoque nas formas subjetiva e objetiva, analisando suas implicações jurídicas e sociais. O problema de pesquisa central é: de que modo o ordenamento jurídico brasileiro equilibra a proteção do paciente e a segurança jurídica do profissional de saúde, diante da complexidade técnica da medicina e dos riscos inerentes à atividade médica?

O objetivo geral é analisar os princípios e normas que fundamentam a responsabilidade civil médica, com destaque para a distinção entre as responsabilidades subjetiva e objetiva. Os objetivos específicos consistem em:

- a) examinar os fundamentos normativos da responsabilidade civil médica;
- b) identificar as hipóteses de aplicação das responsabilidades subjetiva e objetiva;

c) compreender o papel da prova pericial e do prontuário médico na apuração da culpa;

d) discutir a função preventiva e ética da responsabilidade civil no contexto da saúde.

A metodologia adotada é de natureza jurídico-dogmática, com abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com base em legislação (Código Civil, Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor), doutrina e jurisprudência.

A relevância científica e social do estudo reside na busca por um ponto de equilíbrio entre a reparação de danos e a preservação da autonomia técnica dos profissionais, contribuindo para o fortalecimento da ética e da confiança nas relações médico-paciente e para a efetividade do direito fundamental à saúde.

## 2. Fundamentos da Responsabilidade Civil do Médico no Direito Brasileiro

A responsabilidade civil é um instituto que assegura o cumprimento das obrigações ou dos atos praticados, caracterizando-se pela necessidade de alguém responder por uma ação ou omissão lesiva, consolidando-se como um pilar da realidade social.

O renomado jurista Sergio Cavalieri Filho esclarece que:

Em seu sentido etimológico, a responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico .

A partir dessa premissa, a responsabilidade civil do médico, entendida como aquela que recai sobre o profissional habilitado e que exerce a Medicina de forma habitual, baseia-se no ato médico realizado em descumprimento de um dever

profissional previsto em lei ou em contrato. Quando esse ato é praticado com culpa, seja por negligência, imprudência ou imperícia, e causa um dano injusto, seja ele material ou moral, surge a obrigação de reparar.

Além disso, o médico não responde apenas por seus próprios atos, mas também pode ser responsabilizado por atos de terceiros ou pelos instrumentos e coisas que utiliza no exercício de sua profissão.

Dessa forma, pode-se afirmar que o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Assim, a responsabilidade traduz-se na reparação do dano, colocando o responsável na posição de quem, por ter infringido determinada norma, fica sujeito às consequências não desejadas de sua conduta lesiva, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.

O instituto da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, pois a principal consequência do ato ilícito é a obrigação de indenizar, de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

O Código Civil de 2002 destinou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, os artigos 186, 187 e 188 consagram a regra geral da responsabilidade aquiliana, bem como algumas excludentes:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

A responsabilidade civil médica está diretamente vinculada aos artigos 186 a 188 do Código Civil. O profissional da saúde poderá ser responsabilizado quando, por negligência, imprudência ou imperícia, ocasionar dano ao paciente (art. 186). Ainda que atue no exercício regular de sua função, não lhe é permitido abusar de seu direito, devendo sempre respeitar os limites éticos e agir com observância da boa-fé (art. 187).

## 2.1. Responsabilidade Subjetiva dos Profissionais da Saúde

A Responsabilidade Civil Subjetiva encontra amparo no Código Civil, estabelecendo o ato ilícito (Art. 186) e a obrigação de indenizar (Art. 927, *caput*) como seus pilares. O Art. 186 define o ato ilícito como a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Por sua vez, o Art. 927, *caput*, determina, como regra geral, que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A teoria clássica da culpa entende a culpa como o fundamento da responsabilidade, razão pela qual também é chamada de responsabilidade subjetiva. De acordo com essa teoria, a comprovação da culpa é requisito essencial para que haja indenização, de modo que a responsabilidade somente se configura quando o agente atua com dolo ou culpa.

A responsabilidade civil do médico, via de regra, tem como fundamento a teoria da responsabilidade subjetiva, a qual se baseia no princípio da culpa provada. Nesse sentido, "no contexto da culpa provada, cabe ao autor da demanda, ou seja, à vítima do dano, demonstrar a conduta imprópria do agente causador para que este seja compelido à indenização" (SEBASTIÃO, 2003, p. 37).

A verificação da responsabilidade subjetiva depende, primariamente, da análise da culpa do profissional, conforme expressamente estabelecido pelo art. 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a responsabilidade do médico está intrinsecamente ligada à conduta voluntária do agente que, nos termos do Art. 951 do Código Civil, pode se manifestar por ação ou omissão, gerando efeitos antijurídicos não desejados, mas previsíveis e evitáveis, caso tivesse havido a devida atenção e cuidado.

Nesses casos, a culpa pode se configurar por negligência, imprudência ou imperícia do médico, podendo ocasionar a morte do paciente, o agravamento de seu estado de saúde, a produção de lesões ou, ainda, sua inabilitação para o trabalho.

## 2.2. Apuração da Culpa Médica

Todos os médicos têm o dever ético e legal de cuidar bem de seus pacientes. No entanto, nem sempre esse dever é cumprido como deveria. Quando um médico age com descuido e não segue as normas exigidas para cuidar de alguém, isso pode gerar consequências jurídicas, ou seja, ele pode ser responsabilizado na Justiça.

Errar é algo humano, mas quando se trata de um médico, esse erro costuma ser visto com mais gravidade, já que envolve a saúde e, muitas vezes, a vida das pessoas. Se, por causa de um erro durante um atendimento ou procedimento médico, o paciente tiver um resultado negativo, como um agravamento da saúde ou até a morte, a legislação brasileira prevê punições.

A apuração da culpa médica no ordenamento jurídico brasileiro envolve a demonstração de diversos elementos que, em conjunto, visam assegurar que a responsabilização do profissional de saúde se dê de modo justo, técnico e imparcial. Fundamentalmente, estabelece-se que a responsabilidade civil médica é de natureza subjetiva, exigindo a prova inequívoca de culpa do médico, seja por negligência, imprudência ou imperícia, conforme previsto nos artigos 186 e 951 do Código Civil, bem como no parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O primeiro ponto importante é entender que a culpa médica ocorre por negligência (falta de cuidado), imprudência (agir de forma arriscada) ou imperícia (falta de habilidade ou conhecimento técnico). Já o dolo, que é a intenção de causar dano, não faz parte do conceito de culpa médica.

Em seu sentido estrito, a culpa constitui-se de imprudência, negligência e imperícia. A imprudência, definindo-se pelo agir precipitado, irresponsável, desacautelado; a negligência como sendo a omissão inerte, a passividade; e a imperícia, caracterizando-se pelo despreparo técnico ou insuficiência de conhecimento do profissional (França, 2014, p. 529-543).

O Professor Caio Mário sustenta que a culpa médica é apreciada como qualquer outra. Desde que o juiz entenda que um médico prudente, nas mesmas circunstâncias, teria tido comportamento diverso do acusado, deve condenar este à reparação.

As dificuldades para a produção da prova da culpa em casos de erro médico são consideráveis. Isto ocorre, primeiramente, porque os fatos se dão em ambientes reservados (consultórios ou salas cirúrgicas). Em segundo lugar, o paciente é a parte hipossuficiente na relação, leigo e fragilizado pela enfermidade, com conhecimento técnico limitado para compreender os procedimentos e avaliar a relação de causa e efeito entre as condutas médicas e os resultados obtidos.

Na maioria dos casos, a perícia é imprescindível para elucidar os fatos. Contudo, frequentemente, tal perícia é realizada por profissionais da mesma classe do médico acusado, o que pode comprometer a imparcialidade e a isenção do laudo pericial. Apesar dessas dificuldades, é fundamental que sejam superadas com determinação, sobretudo diante da possibilidade de atuação do corporativismo médico.

O magistrado deve valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, tais como depoimentos testemunhais, registros médicos existentes no consultório ou hospital, laudos periciais e, especialmente, a perícia técnica.

Em sede judicial, é possível requerer a exibição do prontuário, sendo que a recusa injustificada pode ensejar a presunção de veracidade dos fatos que se

buscava demonstrar, conforme previsão legal do Código de Processo Civil (atualmente nos Arts. 396 e seguintes).

Em síntese, apurar culpa médica no Brasil requer demonstrar uma conduta defeituosa do profissional (negligência, imprudência ou imperícia), um dano sofrido pela vítima, e que haja nexo causal entre conduta e dano, com suporte técnico-científico via perícia, e que o autor suporte o ônus de provar tais elementos. Somente reunidos esses requisitos é que a responsabilização poderá ser juridicamente legítima.

### **3. Responsabilidade Objetiva e Suas Aplicações no Setor da Saúde**

A Responsabilidade Civil Objetiva, conforme prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Assim, nas atividades que apresentam risco inerente à sua execução, não se exige a prova da culpa para que haja o dever de indenizar.

Segundo Agostinho Alvim (1980, p. 237), a responsabilidade objetiva dispensa a comprovação de culpa, bastando a existência do dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo. Fundamenta-se, portanto, na teoria do risco, segundo a qual toda atividade humana envolve potencial de causar danos a terceiros, cabendo àquele que a exerce suportar os prejuízos decorrentes, ainda que não tenha agido de forma culposa.

Historicamente, o direito romano possuía caráter eminentemente objetivo, baseado na ideia de reparação automática do dano. Com o tempo, a noção de culpa substituiu a de vingança, consolidando a responsabilidade subjetiva como regra geral. Todavia, a responsabilidade objetiva permanece aplicável em situações específicas, nas quais a própria atividade implica risco social relevante.

No setor da saúde, alguns autores sustentam que hospitais e clínicas privadas, por serem pessoas jurídicas, respondem civilmente pelos danos decorrentes de falha no serviço, mas dentro do regime subjetivo, exigindo-se a comprovação de erro, negligência ou imperícia. Entretanto, quando se trata de serviços médicos prestados por instituições públicas, como os vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), a

responsabilidade civil é objetiva, recaindo sobre o Estado. Nesse caso, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve reparar os danos causados a terceiros, independentemente de culpa, assegurado o direito de regresso contra o agente público responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, observa-se que a responsabilidade objetiva no campo da saúde pública decorre do risco inerente à atividade estatal e visa proteger o paciente como parte hipossuficiente da relação. Já nas instituições privadas, a responsabilização ainda exige a comprovação da culpa do profissional ou do estabelecimento, resguardando o equilíbrio entre o dever de indenizar e o princípio da justa reparação.

### 3.1. A Responsabilidade das Instituições de Saúde

A relação jurídica estabelecida entre o hospital e o paciente caracteriza-se como uma relação de consumo, pois a instituição hospitalar oferece um serviço ao destinatário final, mediante remuneração. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) define, em seus artigos 2º e 3º, os conceitos de consumidor, fornecedor e serviço:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, a atividade dos estabelecimentos hospitalares se enquadra plenamente na definição de serviço, sendo seus clientes, enquanto destinatários finais, considerados consumidores segundo a lei. Com a configuração da relação de consumo, a responsabilidade pelos eventuais danos passa a ser objetiva, sujeitando-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o Código de Processo Civil (CPC) é aplicado de maneira subsidiária.

No caso das clínicas e hospitais da rede privada, por prestarem serviços à população, aplica-se o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva dessas instituições por falhas relacionadas à sua atividade empresarial, abrangendo internações, acomodações, utilização de equipamentos e serviços de apoio, como enfermagem, exames laboratoriais e radiológicos. Nesse contexto, não é exigida a comprovação de culpa, ou seja, é suficiente que o paciente demonstre o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o prejuízo e a falha no serviço prestado.

### 3.2. A Responsabilidade das Instituições de Saúde

Nos casos de erro médico, a responsabilidade do hospital ou da clínica depende da comprovação da culpa do profissional, sendo aplicável a regra da relação de preposição prevista no Código Civil. O art. 932, inciso III, estabelece que “o empregador ou comitente [responde] por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele” (BRASIL, 2002), enquanto o art. 933 dispõe que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, os hospitais e clínicas respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados por médicos que integrem o corpo clínico da instituição, ainda

que não haja vínculo formal de emprego, desde que reste demonstrado que a conduta culposa do profissional deu causa ao dano; entretanto, quando o prejuízo decorrer unicamente da atuação do médico, a instituição só poderá ser responsabilizada se ficar provada a culpa do profissional.

Em síntese, a responsabilidade do hospital pelos danos sofridos pelos pacientes varia conforme a natureza do serviço prestado e o vínculo existente entre o médico e a instituição. Nas situações em que ocorrem falhas em serviços de caráter empresarial, aplica-se a responsabilidade objetiva; já nos casos de erro médico, a responsabilização pode ser solidária com o estabelecimento ou recair exclusivamente sobre o profissional, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

#### 4. Considerações Finais

A análise da responsabilidade civil médica demonstra sua importância jurídica e social diante da crescente complexidade das relações de saúde. O estudo evidenciou que o regime de responsabilização no Brasil é dual: subjetivo para o médico e objetivo para instituições hospitalares e para o Estado.

A responsabilidade subjetiva exige prova da culpa, sendo essencial a perícia técnica e o prontuário médico como instrumentos de verificação. A responsabilidade objetiva, por sua vez, busca proteger o paciente-consumidor e garantir maior efetividade na reparação dos danos.

Conclui-se que a aplicação equilibrada dessas modalidades é indispensável para assegurar justiça e segurança jurídica nas relações médico-paciente. A responsabilidade civil, além de reparar o dano, exerce função pedagógica e preventiva, incentivando boas práticas médicas e promovendo a confiança e a ética no exercício profissional.

Desse modo, o instituto contribui para o fortalecimento dos direitos fundamentais à vida e à saúde, reafirmando o compromisso do Direito com a dignidade humana.

## Referências

ALVIM, Agostinho Neves de Arruda. *Da Inexecução das obrigações e suas consequências*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

BRASIL. CC. *Código Civil*. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. CDC. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei 8.078, de 8 de setembro de 1990.

BRASIL. CF. *Constituição Federal*. 1988.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DA COSTA, Adélia Silva. *Responsabilidade civil médica*. 1990.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Direito Médico*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/36052726/Direito\\_Medico\\_Genival\\_Veloso\\_de\\_Franca](https://www.academia.edu/36052726/Direito_Medico_Genival_Veloso_de_Franca). Acesso em: 31 ago. 2025.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad civil*. Buenos Aires: Hammurabi, 1992.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MONTEIRO, Carolina Gianezi et al. A noção jurídica da responsabilidade civil nos casos de erro pelo profissional da saúde. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 5, p. 362-381, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade médica. COAD, Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, v. 2, p. 5-10, jun. 1994.

ROSSATO, Renata Oliveira. *Responsabilidade civil do médico*. 2000.

SOUZA, Eduardo Nunes de et al. *Aferição da culpa e sua distinção do erro na responsabilidade civil do médico*. 2012.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <https://juris.trf4.jus.br>. Acesso em: 31 ago. 2025.

WINDMULLER, Ana Clara Ormos. *A responsabilidade civil do hospital particular pelo erro médico*. 2020.